



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007337-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente SHELDON PATRICK SILVA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 638

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 0007337-69.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Sheldon Patrik Silva Moura

Comarca: Araçatuba

Habeas Corpus. Alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime. Excesso de prazo não configurado. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desídia por parte da justiça.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Sheldon Patrik Silva Moura, em seu favor, contra ato do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Araçatuba.

Alegou, em síntese, que (i) em 16/06/2024, requereu a progressão ao regime semiaberto, (ii) o constrangimento ilegal restou configurado, pois até o momento o pedido não foi apreciado pelo Juízo da Execução.

Assim, requereu, a concessão da ordem para concessão da progressão ao regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 7/8). Prestadas as informações (fls. 12), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência (fls. 22/23).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução da pena privativa de liberdade de Sheldon Patrik Silva Moura, de 20 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão, em regime fechado, com vencimento previsto para 23/10/2033 (fls. 15/18).

Em 10/06/2024, o paciente requereu a progressão ao regime semiaberto, diante do cumprimento do lapso temporal e boa conduta carcerária (fls. 433/439 – autos de origem).

Os autos foram redistribuídos, em 11/10/2024, ao Juízo competente (fls. 462 - autos de origem).

Foi formulado novo requerimento de progressão de regime em 07/12/2024 (fls. 465/467 - autos de origem), e o Ministério Público manifestou-se, em 09/12/2024, pela realização de exame criminológico (fls. 478 - autos de origem).

O MM. Juízo *a quo*, em análise ao pedido formulado, decidiu pela necessidade do exame criminológico, em 10/03/2025, nos seguintes termos (fls. 14):

“Com relação ao sentenciado Sheldon Patrick Silva Moura, CPF: 433.780.548-67, MTR: 842185-1, RG: 49741686/71201251, RGC: 49741686, recolhido no(a) Penitenciária "Osiris Souza e Silva" - Getulina, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é(são) da maior gravidade (art. 157, §2º, III, do CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 13/11/2033 (p. 484), determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa.

A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26.

Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado.

Após a juntada do expediente, abra-se vista ao MP e à defesa.

Caso decorrido o prazo de 45 dias, sem remessa, reitere-se”.

Isto posto, verifica-se que o pedido de progressão de regime ainda não foi apreciado, porque o MM. Juízo *a quo*, fundamentadamente, entendeu necessária a realização do exame criminológico para análise criteriosa da benesse.

Nas informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo*, esclareceu que ***“assim que juntados aos autos os laudos solicitados e após a manifestação do Ministério Público e da defesa, será prolatada decisão sobre o pedido de benefício”*** (fls. 12).

Assim, em que pese o alegado pelo paciente, não se constata o alegado excesso de prazo, inclusive diante do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

“2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu no caso concreto. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ: RHC 38.880, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2013).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital